



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451054

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2134087-82.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10.596

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual acolhida a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente do Agravante.

Este argumenta o bloqueio de valor superior ao reconhecido pelo juízo como verba salarial, indicando as quantias transferidas da instituição financeira na qual recebe seu salário (Itaú Unibanco S.A.) para a conta de uso regular (NuPagamentos).

Indica as transferências à fls. 6, realizadas nos dias 05/03/2025 e 20/03/2025.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Inicialmente, a decisão agravada acolheu integralmente o pedido do recorrente, razão pela qual não haveria, em primeira análise, interesse recursal de sua parte.

Contudo, analisando os fundamentos apresentado e o andamento dos autos na origem, entendo necessário tecer algumas considerações.

O bloqueio de valores realizado em desfavor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante foi juntado à fls. 263/270. Houve o bloqueio total de R\$ 1.028,01, em duas instituições distintas.

O primeiro, no valor de R\$ 629,09, junto a instituição Nu Pagamentos, teve seu desbloqueio deferido pela decisão agravada, conforme se observa à fls. 265. Este foi o teor do comunicado recebido no dia 10/04/2025 (fls. 4 da peça recursal).

O segundo, no valor de R\$ 398,92, junto à instituição Mercado Pago IP Ltda, aguarda manifestação das partes, não existindo decisão de mérito pelo magistrado.

Convém apontar que as transferências indicadas na peça recursal não representam bloqueio, apenas movimentação bancária.

Desta forma, por não existir decisão contrária ao interesse do Agravante, com a verba bloqueada junto à segunda instituição ainda aguardando decisão em primeira instância, tenho como inadmissível o recurso apresentado, do qual não conheço.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator